



LEI MUNICIPAL Nº928/2021

17 DE NOVEMBRO DE 2021.

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicada este(a)
<u>Lei Municipal</u>
com afixação no placard do município
Marzagão <u>17 / 11 / 21</u>
<u>SP</u>
Responsável Pelo Placard

“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Marzagão, sobre o programa de educação ambiental, cria bases de programas ambientais, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, e dispõe sobre fiscalização ambiental.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

SEÇÃO I **Dos Objetivos E Dos Conceitos**

Art. 1º Esta Lei disciplina a Política Municipal de Meio Ambiente de Marzagão - POMMAM, dispõe sobre educação ambiental, cria bases para programas de conscientização e conservação ambiental, consolida o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, e cria o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é criar e garantir a implantação dos instrumentos e mecanismos que assegurem a plena defesa do interesse coletivo na conservação, preservação, fiscalização, controle, melhoria, reparação e recuperação do meio ambiente e da qualidade de vida no Município, nos termos e em consonância com as premissas de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I** - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;
- II** - áreas degradadas: áreas que sofreram alteração adversa das características do meio ambiente;
- III** - áreas de preservação permanente: definidas nos códigos federal e estadual, estas são constituídas por área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



IV - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

V - corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VI - degradação ambiental: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico;

VII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

VIII - espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

IX - espécie nativa: espécie própria de uma região, onde ocorre naturalmente;

X - fauna: conjunto de espécies animais;

XI - flora: conjunto de espécies vegetais;

XII - floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XIII - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induza, produza e gere ou possa produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

XIV - *habitat*: conjunto de todos os fatores físicos atuantes sobre um determinado local, conferindo-lhe características próprias e limitantes para as formas de vida possíveis de ali se instalarem, sendo do ambiente os recursos utilizados para as trocas entre os organismos.

XV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, aprova sua localização e autoriza sua instalação, ampliação, modificação ou operação, estabelecendo as condicionantes ambientais identificadas no âmbito do processo de licenciamento;

XVI - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos constatados no meio ambiente;



XVII - mata atlântica: formações florestais e ecossistemas associados que se insiram no contexto da Lei Federal nº 11.428/2006.

XVIII - meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XIX - nascentes: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XX - padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXI - padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXII - padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXIII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXIV - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXV - poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXVI - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;



- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.
- XXVII** - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;
- XXVIII** - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;
- XXIX** - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;
- XXX** - recuperação do solo: o conjunto de ações que visem o restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;
- XXXI** - recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;
- XXXII** - recurso natural: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;
- XXXIII** - recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;
- XXXIV** - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;
- XXXV** - solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente ou especialmente protegida;
- XXXVI** - unidade de conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de



proteção, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

XXXVII - uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas;

XXXVIII - várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

XXXIX - vegetação: flora característica de uma região;

XL - zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XLI - zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

XLII - zoneamento ambiental ou zoneamento ecológico-econômico: é um instrumento de planejamento do uso do solo e de gestão ambiental que consiste na delimitação de zonas ambientais e na atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características de cada uma delas, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas existentes.

SEÇÃO II

Das Garantias Fundamentais

Art. 3º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presente e futura, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo o ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Os princípios fundamentais e norteadores das tomadas de decisões, sem prejuízo dos demais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, são:

I - Princípio da Equidade Intergeracional ou Desenvolvimento Sustentável: consiste no balanceamento sobre a diversidade de recursos, exigindo a manutenção da qualidade do ambiente ecologicamente equilibrado em prol das gerações futuras, de modo que estas tenham direitos iguais ao legado que tiveram as gerações passadas;



II - Princípio da Prevenção: consiste no ideal de que, quando da identificação – certeza científica – de um impacto ambiental não tolerado sem medidas de controle, impõe medidas preventivas antes da instalação/implantação do fato gerador;

III - Princípio da Precaução: consiste no ideal de que, quando da identificação de incertezas dos saberes científicos em si mesmos ante um impacto ambiental significativo, impõe medidas que permitam elaborar uma decisão racional imprescindível para a devida avaliação e gestão dos riscos;

IV - Princípio do Usuário-Pagador: consiste em compensação financeira ou outras formas de prestação de serviços ambientais, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

V - Princípio do Preservador-Recebedor: consiste em viabilizar uma retribuição àqueles que se empenham na melhoria da qualidade ambiental, fundamentado no sistema de pagamento por serviços ambientais.

Art. 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 5º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O requerente do licenciamento ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle ambiental, de acordo com a solicitação do órgão ambiental competente para o licenciamento.

Art. 6º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos dos cidadãos, entre outros:

I - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

II - acesso à educação ambiental;

III - opinar, quando houver audiência ou consulta pública, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de instalação e operação, independente da esfera do órgão licenciador.

Art. 7º É obrigação da administração pública municipal, sempre que solicitada e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio



ambiente, quando se tratar de licenciamento ambiental municipal, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Art. 8º As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública e/ou o meio ambiente.

Art. 9º O interesse público terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Não existe direito adquirido em virtude de qualquer autorização ambiental de funcionamento, a qual se constitui como ato administrativo precário.

Art. 10 Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta deste município deverão colaborar com o órgão ambiental competente quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 11 Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessários às ações de monitoramento ambiental.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal deve criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos essenciais para reprodução e manutenção da vida em todas as suas formas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13 A Política Municipal de Meio Ambiente de Marzagão tem como diretrizes fundamentais:

- I - pautar-se no planejamento ambiental e na gestão ambiental sustentável;
- II - fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados para uma qualidade de vida sadia;
- III - controlar a qualidade ambiental e conservar as áreas verdes do município;
- IV - investir em programas permanentes de recuperação e conservação de áreas sensíveis e prioritárias à preservação, conservar ou proteger o meio ambiente, incluindo os fragmentos remanescentes do bioma Cerrado;



V - implementar o plano municipal de saneamento básico (PMSB), fixando as metas de cobertura e atendimento dos serviços de água; drenagem; coleta e tratamento do esgotamento sanitário; limpeza urbana; coleta e destinação adequada dos resíduos;

VI - manter e ampliar os espaços verdes abertos à população;

VII - incentivar permanentemente o fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável ambientalmente e a utilização de fontes de energia limpa;

VIII - aplicar programas educacionais de qualidade voltados para o desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, uso racional da água e o consumo consciente;

IX - instituir programas municipais de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente.

Art. 14 O planejamento da política ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

I - considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes;

II - definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município;

III - fixar diretrizes específicas para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;

IV - incentivar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;

V - promover a integração da política municipal de meio ambiente com as demais políticas de gestão municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;

VI - fomentar subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;

VII - instituir Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC).

Art. 15 São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

I - Fundo de Meio Ambiente;

II - licenciamento ambiental e renovação;

III - fiscalização ambiental e aplicação de sanções administrativas;

IV - programa de educação ambiental;



- VI - Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VII - avaliação de impactos ambientais;
- VIII - acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;
- IX - programas de conservação, proteção e recuperação ambiental;
- X - consultas e audiências públicas;
- XI - termo de compromisso ambiental;
- XII - codificação das leis municipais ambientais;
- XIII - taxas e preços por prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação destes instrumentos, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de Decreto Municipal, quando couber.

SEÇÃO II **Programas Ambientais Municipais**

Art. 16 Os programas ambientais municipais prioritários são:

- I - programa de educação ambiental;
- II - programa de combate ao desmatamento;
- III - programa de combate à queimada;
- IV - programa de proteção das áreas de preservação permanente e recuperação das áreas degradadas;
- V - programa de práticas conservacionistas da água, do solo e da biodiversidade;
- VI - programa de incentivo à reciclagem.

Subseção I **Programa de Educação Ambiental**

Art. 17 Quaisquer programas de educação ambiental no âmbito deste município deverão observar as disposições desta subseção, e os órgãos e instituições municipais deverão promovê-la de maneira integrada aos valores interdisciplinares das ciências ambientais e ao conjunto de ações inerentes ao fim do desenvolvimento sustentável.



Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental para os fins desta Lei, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente natural em que vivem.

Art. 18 A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Art. 19 A educação ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino municipal, pertencente aos sistemas públicos e filantrópicos, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional.

Parágrafo único. Toda e qualquer pesquisa, destinada à educação ambiental, será realizada de forma ética e moral sob a égide desta Lei, da Constituição Federal vigente e da legislação federal e estadual correlata.

Art. 20 Constitui programa municipal específico de educação ambiental a criação de agenda própria para a semana do meio ambiente, em comemoração ao dia mundial do meio ambiente (05 de junho), obrigando-se todas as escolas municipais, neste período, a destinar data especial para realizarem exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promoverem a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

Art. 21 A educação ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 22 O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o plano municipal de educação ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.795/1999.

Parágrafo único. O plano de educação ambiental deve ser implementado por decreto, e os programas por tempo e objetos determinados devem ser subscritos pelo(a) secretário(a) de meio ambiente ou, na ausência deste(a), pelo(a) gestor(a) da pasta de meio ambiente.



Subseção II

Programa de Combate ao Desmatamento Ilegal

Art. 23 O combate ao desmatamento em âmbito municipal opera-se por meio de fiscalização e de conscientização.

Art. 24 A secretaria ambiental municipal deverá implementar ações de fiscalização ambiental espontâneas, valendo-se de comunicação junto aos demais órgãos do SISNAMA para garantir o uso de tecnologias que permitam ampla e melhor identificação de ocorrências em âmbito municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente divulgará meios de acesso à denúncia, identificada ou anônima, da ocorrência de desmatamento ilegal em âmbito municipal.

Art. 25 Compete à secretaria municipal de meio ambiente prestar esclarecimentos aos administrados sobre o alcance e os benefícios da autorização prévia para realização de desmatamento junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente deverá buscar a realização de acordo ou convênio com o Estado para operacionalizar ações integradas com a finalidade de viabilizar autorização de desmatamento em âmbito municipal.

Art. 26 A secretaria municipal de meio ambiente deverá solicitar acesso ao sistema de análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR para fins de identificação de desmatamento.

Subseção III

Programa de Combate à Queimada

Art. 27 O combate às queimadas em âmbito municipal opera-se por meio de fiscalização e de conscientização.

Art. 28 A secretaria ambiental municipal deverá implementar ações de fiscalização ambiental espontâneas, valendo-se de comunicação junto aos demais órgãos do SISNAMA para garantir o uso de tecnologias que permitam ampla e melhor identificação de ocorrências em âmbito municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente divulgará meios de acesso à denúncia, identificada ou anônima, da ocorrência de queimadas em âmbito municipal.

Art. 29 Constitui programa específico de combate à queimada o incentivo promovido pela administração pública municipal para subsidiar a prática de realização de aceiros nas propriedades rurais no âmbito municipal.



Subseção IV

Programa de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e Recuperação das Áreas Degradadas

Art. 30 A proteção às áreas de preservação permanente (APP) e a recuperação de áreas degradadas em âmbito municipal opera-se por meio de fiscalização, de conscientização e de incentivos.

Art. 31 A secretaria ambiental do município deverá implementar ações de fiscalização ambiental espontâneas, valendo-se de comunicação junto aos demais órgãos do SISNAMA para garantir o uso de tecnologias que permitam ampla e melhor identificação de ocorrências em âmbito municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente divulgará meios de acesso à denúncia, identificada ou anônima, da ocorrência de degradação em áreas especialmente protegidas em âmbito municipal.

Art. 32 A Administração Pública Municipal deverá implantar viveiro municipal de mudas nativas do cerrado para atender às demandas de recuperação de APP's, prioritariamente aquelas áreas que compoñham a bacia de abastecimento público municipal.

Parágrafo único. O órgão ambiental da administração pública municipal gerenciará o viveiro e deverá buscar apoios e convênios para sua operacionalização.

Subseção V

Programa de Práticas Conservacionistas da Água, do Solo e da Biodiversidade

Art. 33 Os programas desta subseção visam disponibilizar instrumentos e ações que permitam potencializar os impactos positivos e mitigar os impactos negativos na gestão dos respectivos temas socioambientais.

§ 1º Os programas ambientais elaborados devem conter minimamente a introdução ao tema com a apresentação de um diagnóstico geral que justifique a apresentação do programa, os objetivos propostos, as metas a serem alcançadas, a metodologia a ser utilizada, os indicadores de avaliação e o cronograma de execução para no mínimo 02 (dois) anos.

§ 2º Os programas propostos podem ser integrados ou divididos desde que comprovada a melhor efetividade de sua execução.

Art. 34 A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos desta Lei, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual e federal.

Parágrafo único. A secretaria municipal de meio ambiente deverá contar com o apoio da concessionária de abastecimento de água e esgoto para implementação de



oficinas de conscientização do uso da água, especialmente em residências abastecidas por água tratada.

Art. 35 O uso do solo na área urbana do município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe as legislações pertinentes.

Parágrafo único. A proteção do solo neste município tem os seguintes objetivos:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;
- II - garantir a correta destinação dos resíduos urbanos e industriais com o intuito de proteger o solo dos impactos ocasionados pelas ações antrópicas.
- III - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- IV - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
- V - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 36 A secretaria municipal de meio ambiente deverá criar cartilhas e seminários para a população urbana e rural terem acesso a métodos e práticas de conservação da água, do solo e da biodiversidade.

Art. 37 A secretaria municipal de meio ambiente deverá realizar oficinas públicas para orientar a aplicação da rotação de culturas, a fim de diminuir a exaustão do solo e garantir a biodiversidade.

Parágrafo único. As oficinas públicas devem orientar sobre práticas para fins de conservação do solo o combate à erosão e ao assoreamento, o incentivo à aplicação de curvas de nível, ao reflorestamento e à preservação da vegetação, bem como a orientação ao manejo adequado do gado, calculando-se corretamente a quantidade deles pela área de pasto.

Subseção VI

Programa de Incentivo à Reciclagem

Art. 38 A Administração Pública Municipal deverá incentivar a prática da reciclagem por meio das seguintes ações:

- I - realização de palestras em escolas municipais;
- II - criação de pontos de entregas voluntárias;
- III - estabelecimento de acordos e convênios com cooperativas de recicladores para captação dos volumes de entregas voluntárias;



- IV - distribuição de coletores seletivos em pontos estratégicos da cidade;
- V - criação de materiais informativos para divulgação da coleta seletiva;
- VI - incentivo ao comércio local para realização da coleta seletiva;
- VII - implementação de melhorias contínuas na área de descarte de resíduo domiciliar de Marzagão.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

SEÇÃO I **Da Estrutura Organizacional**

Art. 39 O conjunto de órgãos e instituições, inclusive fundações, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, assim estruturado:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marzagão – SEMMAM: órgão central e executor da política municipal de meio ambiente;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM: órgão colegiado paritário, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por ações de orientação e direcionamento da política municipal de meio ambiente;
- III - Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA: instrumento de recepção dos recursos advindos de fontes públicas e privadas em benefício da política municipal de meio ambiente;
- IV - Órgãos Municipais Integrados e Organizações/Instituições colaboradoras.

Art. 40 Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental central e executor.

SEÇÃO II **Da Secretaria Municipal De Meio Ambiente**

Art. 41 À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá executar a política ambiental do município, nos termos desta Lei, bem como:

- I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;



- III** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético no município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;
- IV** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- V** - proteger e preservar a biodiversidade;
- VI** - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VII** - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- VIII** - aprovar mediante autorização, licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do município, nos termos da legislação em vigor;
- IX** - exercer a fiscalização ambiental, lavrando as sanções ambientais pertinentes, nos termos da legislação ambiental;
- X** - manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;
- XI** - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;
- XII** - assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XIII** - celebrar, em representação do município, termo de compromisso ambiental com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Marzagão, ou que devam assumir qualquer compromisso relacionado a quaisquer das formas de compensação e/ou compromisso ambiental;
- XIV** - articular com os órgãos executores da política de educação e de saúde do município e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz



respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal De Meio Ambiente

Art. 42 O Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo do SIMMA, responsável por ações de orientação e direcionamento da política municipal de meio ambiente.

Art. 43 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I** - assessorar os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração e execução da política municipal de meio ambiente;
- II** - participar na elaboração dos planos e programas do Município que promovam controle de impactos – diretos ou indiretos – ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população local;
- III** - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem implementados no Município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas leis federal, estadual e municipal;
- IV** - participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no município;
- V** - incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;
- VI** - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como promover a sua gestão por meio de fiscalização e publicidade dos atos praticados.

Art. 44 O Conselho Municipal de Meio Ambiente é colegiado representativo de órgãos do poder público, do setor privado ou empresarial e do terceiro setor ou sociedade civil.

Art. 45 O Conselho Municipal de Meio Ambiente é composto por assembleia geral, secretaria executiva, câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 46 A Assembleia Geral do Conselho é composta por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes do poder público e 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes representantes do setor privado e do terceiro setor.



§ 1º São membros da Assembleia Geral:

I - 04 (quatro) representantes do poder público, a saber:

- a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho;
- b) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- c) representante da Secretaria de Agricultura;
- d) representante da Câmara de Vereadores.

II – 04 (quatro) representantes do setor privado e do terceiro setor, a saber:

- a) representante do Setor Comercial;
- b) representante do Setor Agropecuário;
- c) representante do Terceiro Setor;
- d) representante de um Conselho Profissional como: CREA, CRbio, OAB, dentre outros.

§ 2º Cada órgão e/ou entidade deverá indicar um titular e seu suplente com capacidade e poder para representá-lo(a) junto ao Conselho, por um mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º Para o caso das alíneas do inciso II, § 1º deste artigo, a escolha deverá ser realizada em Assembleia Geral, precedida de edital público, em que, após votação única, o primeiro mais votado será escolhido como titular e o segundo mais votado será escolhido como suplente, de acordo com a presença dos pretendentes.

§ 4º A composição do Conselho poderá ser alterada apenas por Decreto do Executivo Municipal, mediante encaminhamento de resolução editada e aprovada pela Assembleia Geral do Conselho em votação de maioria absoluta, devendo-se a nova composição respeitar a regra da paridade de representação.

§ 5º A função dos membros do Conselho será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração financeira.

§ 6º A investidura dos membros da Assembleia Geral deverá ser decretada, por ato próprio do Chefe do Executivo, em até 90 dias após a vigência desta Lei.

Art. 47 A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação do Conselho e será constituída pelo conjunto de conselheiros, sendo que a cada um corresponderá 01 (um) voto, e ao presidente caberá também o voto de qualidade.

§ 1º As reuniões da Assembleia Geral serão presididas sempre pelo presidente ou vice-presidente do conselho.

§ 2º Compete à Assembleia Geral:



- I - deliberar e votar todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho;
- II - deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer dos seus membros;
- III - apoiar o presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - propor e solicitar a convocação de reuniões extraordinárias;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia;
- VI - deliberar sobre eventual exclusão de membro titular ou suplente deste Conselho;
- VII - cumprir e fazer cumprir legislação ambiental municipal, estadual e federal;
- VIII - aprovar e editar resoluções sobre matérias de sua competência;
- IX - dar cumprimento a todas as atribuições do Conselho, constantes neste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral deverá aprovar o Regimento Interno do Conselho.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão observar um quórum mínimo de 03 (três) membros, além da figura do presidente da assembleia, tendo-se a legitimidade das votações por maioria simples.

Art. 48 A Secretaria Executiva do Conselho será constituída por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro.

§ 1º Compete à Secretaria Executiva:

- I - compor a mesa diretora da Assembleia Geral;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;
- III - definir a política geral e as estratégias das ações ambientais de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral;
- IV - analisar as demonstrações financeiras e o balanço anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - representar o Conselho em juízo e fora dele;
- II - convocar e presidir eleições da diretoria (secretaria executiva);
- III - presidir as reuniões da Assembleia Geral e exercer o voto de qualidade;
- IV - resolver questões de ordem nas reuniões;



V - determinar a execução das resoluções da assembleia geral;

VI - convocar pessoas e entidades para participação a fim de prestar assessorias e/ou esclarecimentos sobre questões ambientais ou de quaisquer naturezas.

§ 3º São atribuições do Secretário do Conselho:

I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;

II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas estatutárias e regimentais;

IV - fazer publicar, na imprensa e no placar próprio das publicações municipais, as Resoluções do Conselho;

V - coordenar as reuniões da Assembleia Geral e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

§ 4º São atribuições do Tesoureiro:

I - emitir cheques para pagamentos mediante assinatura conjunta do Presidente do Conselho;

II - efetuar os pagamentos aos fornecedores ou prestadores de serviço, sempre com cheques nominativos e cruzados, com garantia de documentos, observada a validade fiscal dos mesmos;

III - desempenhar outras atividades correlatas ou necessárias à eficiência de suas atribuições específicas.

§ 5º Fica o Vice-Presidente, na ausência do Presidente, com os mesmos poderes conferidos a este.

§ 6º Os mandatos de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho terão a duração de 02 (dois) anos, devendo ser ocupados por membros titulares, mediante eleição por maioria absoluta da Assembleia Geral.

§ 7º O(A) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente presidirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

Do Fundo Municipal Do Meio Ambiente

Art. 49 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que tem por objetivo a captação e aplicação de recursos financeiros na execução de projetos e atividades que visem:



- I - custear e financiar as ações exercidas pelo Poder Público Municipal por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle, fiscalização, defesa e melhorias no meio ambiente, inclusive o artificial;
- II - financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, para:
- a) proteção, recuperação e conservação do meio ambiente ou estímulos ao uso sustentável de recursos naturais no Município;
 - b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o Município;
 - c) treinamento e capacitação de pessoal do Órgão Ambiental Municipal;
 - d) desenvolvimento de cursos, projetos e ações educativas e de conscientização ambiental da população em geral;
 - e) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, execução e controle das ações na Política Municipal de Meio Ambiente.
- III - financiar ações e projetos para preservação, conservação, manutenção e melhoria da qualidade do ambiente, em prol da sadia qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;
- IV - financiar ações em prol do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, e custear a manutenção, revitalização, ampliação, reforma, conservação e fiscalização de parques e áreas verdes do Município;
- V - financiar ações de saneamento ambiental, inclusive controle de populações de animais, nocivos ou não;
- VI - financiar cursos de aperfeiçoamento e capacitação do quadro de funcionários do Órgão Ambiental Municipal, inclusive com logística e diárias pertinentes, desde que esteja no rol de atribuições profissionais do técnico e no rol de atribuições do cargo vinculado ao Órgão Ambiental Municipal.
- VII - custear o pagamento de pessoal e de gratificações por desempenho aos servidores do órgão central executor da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a manutenção da estrutura deste órgão.
- VIII - financiar a contratação de servidores para atender às necessidades de funcionamento do COMMAM.
- XIX - financiar a estruturação físico e patrimonial, equipamentos moveis e imóveis, para o funcionamento do COMMAM e da SEMMAM.

Art. 50 Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior:

- I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao Fundo;



- II – recurso financeiro proveniente de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- III – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV – recursos financeiros provenientes de tributos e prestação de serviços ambientais praticados pelo órgão executivo de política ambiental;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades e organizações nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênio;
- VIII – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- X – compensação financeira por extração mineral (CFEM);
- XI – recursos provenientes de conversão de multas ambientais;
- XII – compensação ambiental financeira decorrente de licenciamento ambiental;
- XIII – receita de ICMS Ecológico;
- XIV – outras receitas eventuais de origem lícita.

§ 1º As receitas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º A movimentação financeira do Fundo deverá conter assinaturas conjuntas do presidente do conselho de meio ambiente e do respectivo tesoureiro.

§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades específicas, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando a aumento de suas receitas, mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 51 O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma, os critérios e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem financiados por este Fundo, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.

Art. 52 Não poderão ser financiados pelo Fundo projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.



SEÇÃO V

Dos Órgãos Municipais Integrados E Organizações/Instituições Colaboradoras

Art. 53 Os órgãos municipais integrados ao SIMMA são os demais órgãos e entidades do Município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvam atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre o tema meio ambiente.

Art. 54 As organizações colaboradoras são as organizações sociais - OS, as organizações não governamentais - ONGs, as organizações sociais da sociedade civil e pública – OSCIP, sindicatos, associações, autarquias e fundações cujos objetivos incluam a atuação na seara ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO IV

SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SMUC

Art. 55 O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC – representa a política municipal concernente à conservação da biodiversidade e à manutenção do equilíbrio ecológico, pautando-se nas normas gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, e constituindo-se pelas unidades de conservação municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 56 O SMUC sustenta-se nos seguintes objetivos:

- I - priorizar estudo destinado à criação de unidade de conservação no espaço territorial de domínio do município;
- II - estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipal;
- III - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos;
- IV - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- V - contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- VI - promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos naturais;
- VII - estimular a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VIII - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- IX - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- X - proteger e recuperar recursos hídricos, em especial a bacia do manancial de captação de e edáficos;



- XI** - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- XII** - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XIII** - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XIV** - oferecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XV** - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais e locais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente;
- XVI** - preservar os modos de vida específicos das populações tradicionais, sua sociodiversidade e cultura;
- XVII** - preservar os modos de vida específicos das populações locais, sua sociodiversidade e cultura, desde que compatíveis com a preservação dos recursos ambientais;
- XVIII** - fomentar a criação de novas unidades de conservação em âmbito municipal.
- Parágrafo único.** O SMUC será regido por diretrizes e programas que:
- I** - assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território municipal, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II** - assegurem mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação;
- III** - assegurem a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV** - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V** - assegurem o envolvimento das populações locais na criação e viabilização das unidades de conservação de uso sustentável;
- VI** - incentivem as populações locais e organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema municipal;
- VII** - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;



VIII - permitam o uso das unidades para a conservação *in situ* de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais domesticados, plantas e outros importantes recursos genéticos silvestres;

IX - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

X - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

XI - garantam a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira;

XIII - busquem proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas, respeitado o direito de propriedade.

Art. 57 O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de acompanhar a implementação do sistema e fixar normatizações complementares que se façam necessárias;

II - órgão central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com as funções de subsidiar o Conselho Municipal, coordenar a implantação do SMUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação municipais, em parceria com a sociedade civil, por meio dos conselhos consultivos das unidades de conservação.

Art. 58 As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, tendo em vista a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferências humanas, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.

§ 2º O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, admitindo-



se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

SEÇÃO I

Das Unidades de Proteção Integral

Art. 59 O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I** - Estação Ecológica;
- II** - Reserva Biológica;
- III** - Parque Municipal;
- IV** - Monumento Natural;
- V** - Refúgio de Vida Silvestre.

Parágrafo único. A visitação pública nas unidades definidas neste artigo está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, àquelas previstas em regulamento específico e outras complementares definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 60 As Estações Ecológicas são áreas administradas pelo poder público, onde existem condições primitivas naturais de flora e fauna, com ausência de estradas para tráfego de veículos e onde é proibida toda exploração comercial e visitação pública.

§ 1º Os objetivos básicos das Estações Ecológicas são a preservação dos ecossistemas e biodiversidade e a realização de pesquisa científica.

§ 2º A Estação Ecológica é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

§ 3º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I** - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II** - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III** - coleta controlada de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas, conforme plano de zoneamento e projeto de pesquisa previamente aprovados pelo órgão responsável por sua administração;
- IV** - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão



total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares, desde que seja justificada a impossibilidade de realizar a(s) pesquisa(s) em áreas similares, fora dos limites da unidade.

Art. 61 A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 62 O Parque Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

§ 2º A relevância ecológica é requisito essencial e está associada ao impacto local, enquanto a beleza cênica pode ser o objetivo de criação desta unidade.

§ 3º A unidade desta categoria será denominada Parque Natural Municipal.

Art. 63 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do monumento natural com uso da propriedade, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.



§ 3º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento municipal.

Art. 64 Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas destinadas à proteção dos ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, à realização de pesquisa científica com visitação pública controlada.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre poderá ser constituído de áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada em conformidade com o que dispõe o regulamento municipal.

§ 3º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento.

SEÇÃO II

Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 65 Constituem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- III - Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- IV - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- V - Floresta Municipal;
- VI - Reserva de Fauna;
- VII - Reserva Extrativista.

Art. 66 A Área de Proteção Ambiental consiste em área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das



populações humanas e tem, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental será constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedades privadas localizadas em Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 67 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural utilizada por populações locais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e na agricultura e pecuária de subsistência e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido às populações locais extrativistas conforme o disposto em regulamentação específica.

§ 2º As áreas particulares, incluídas em seus limites, devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

§ 3º A visitação pública será permitida desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o plano de manejo da área.

§ 4º O plano de manejo desta unidade, aprovado pelo seu conselho de administração, determinará seu zoneamento e as formas de uso direto dos recursos naturais pela população local, vedada a terceirização e observadas as seguintes condições:

I - a exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na reserva de desenvolvimento sustentável, conforme disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecida e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;



IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

§ 5º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho de Administração, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações locais residentes na área conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 68 A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é área de domínio privado, gravada com perpetuidade por iniciativa unilateral de seu proprietário, especialmente protegida por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda, por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação ou conservação de ecossistemas frágeis e ameaçados.

§ 1º A RPPN tem por objetivo primordial a proteção dos recursos naturais da área.

§ 2º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão municipal ambiental competente, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis.

§ 3º Só poderão ser permitidas na RPPN, conforme se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, educacionais e recreativos.

Art. 69 A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE é área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que abrigue características naturais extraordinárias e/ou exemplares raros de biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, procurando compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A ARIE é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

§ 3º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.



Art. 70 A Floresta Municipal é uma área com cobertura vegetal arbórea ou não, povoada por espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

§ 2º A visitação pública é permitida e condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento municipal.

Art. 71 A Reserva da Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva da Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e respectivos regulamentos.

Art. 72 A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.



§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O plano de manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.

SEÇÃO III

Dos Procedimentos de Criação e de Desafetação

Art. 73 A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudo técnico e de ampla consulta à população local, mediante audiência pública e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º No processo de consulta de que trata o *caput*, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, para que possam entender as implicações e, também, contribuir com suas próprias propostas.

§ 2º No ato de criação devem constar no mínimo os objetivos básicos, a delimitação aproximada, o órgão responsável por sua administração e, se for o caso, a população local destinatária.

§ 3º As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação sem exclusão de qualquer área incluída em seus limites originais pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a realização de estudo técnico e de consulta pública de que tratam o *caput* deste artigo.



§ 6º Na criação de Estação Ecológica e de Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a consulta de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 74 As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e nos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, no plano de manejo.

Art. 75 A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação devidamente cadastrada só pode ser feita mediante lei específica.

SEÇÃO IV

Do Manejo e das Disposições Específicas

Art. 76 As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, considerar sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das reservas de desenvolvimento sustentável, das áreas de proteção ambiental, das áreas de relevante interesse ecológico e, quando couber, dos monumentos naturais e dos refúgios de vida silvestre, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação deverá ser elaborado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua criação.

§ 4º As unidades de conservação municipais já existentes, que não contarem com plano de manejo, deverão fazê-lo no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 5º O plano de manejo que estabeleça restrições na zona de amortecimento deverá ser referendado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 77 É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental – APA e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais necessários à administração e às atividades de funcionamento, manejo e recuperação ambiental das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento



e no plano de manejo da unidade ou em deliberação específica do órgão ambiental competente ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em reservas particulares do patrimônio natural, refúgios da vida silvestre, áreas de relevantes interesse ecológico e monumentos naturais, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 78 O responsável pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 79 Fica designado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para o recebimento dos recursos obtidos para a aplicação desta Lei e da cobrança pela visitação nas Unidades de Conservação sob posse e domínio público, que se destinarão à implementação, manutenção, manejo e custeio das unidades de conservação, bem como para a desapropriação de áreas necessárias à implantação de unidades de conservação.

Art. 80 Quando algum empreendimento passível de licenciamento ambiental – em qualquer esfera da Federação – afetar unidade de conservação municipal de Marzagão ou sua zona de amortecimento, seu licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do gestor responsável por sua administração, e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental, sob pena de certidão de uso do solo “não conforme”.

Art. 81 As populações residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

Parágrafo único. O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

Art. 82 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica incumbida de fazer o levantamento das áreas prioritárias para conservação da natureza do Município de Marzagão, observando os comandos normativos da Lei Orgânica, e usando como critérios a representatividade de ecossistemas, a riqueza biológica, a existência de ecossistemas frágeis, raros ou ameaçados, a presença de espécies raras ou ameaçadas, a existência de nascentes, florestas e de monumentos naturais, no prazo de três anos após a publicação desta Lei.

Art. 83 Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;



II - as expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 84 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em unidades de conservação, onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia autorização do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de avaliação de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 85 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, podendo providenciar o cadastro de todas as unidades de conservação municipal junto à União e ao Estado.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies raras ou ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º As unidades de conservação municipais já existentes, nos termos do ordenamento jurídico municipal, deverão ser cadastradas regularmente, observando-se a compatibilidade do tempo de criação e da vigência desta Lei, sem prejuízo dos requisitos técnicos.

Art. 86 O Conselho Municipal de Meio Ambiente regulamentará, por meio de resolução, e de forma subsidiária, as disposições sobre o SMUC, no que for necessário.

18-6 MARZAGÃO 1949

CAPÍTULO V
DAS ÁREAS PROTEGIDAS POR LEI

Art. 87 A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deve seguir as mesmas regras das normas Estadual e Federal, obedecendo aos rígidos critérios previstos para eventuais intervenções ou supressões de vegetação nativa.

Art. 88 A tutela das Áreas de Reserva Legal (RL) deve seguir as mesmas regras das normas Estadual e Federal, obedecendo aos rígidos critérios previstos para eventuais intervenções, manejos ou supressões de vegetação nativa.



Art. 89 O Município buscará a instrumentalização, no campo da competência e da capacidade técnica, para a realização do procedimento de análise dos processos do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Parágrafo único. Nas hipóteses de compensação ambiental, de que tratam os artigos 28, 29 e 35 da Lei Estadual nº 18.104/2013 – Código Florestal de Goiás –, fica autorizada a doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público Municipal pendente de regularização fundiária ou doação de área para criação de unidade de conservação municipal mediante autorização do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI **DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 90 O instrumento de fiscalização ambiental tem por objetivo o exercício da ação fiscalizadora e de observância das normas gerais contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como o exercício do poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, pelo poder público municipal.

Art. 91 São ações diretas no âmbito do instrumento de fiscalização ambiental:

- I - patrulhamento preventivo e/ou coercitivo;
- II - atendimento a denúncias;
- III - lavratura de notificações;
- IV - aplicação de sanções administrativas;
- V - ações conjuntas em processos de licenciamento e monitoramento ambiental.

Art. 92 A competência para lavrar auto de infração ambiental é exclusiva do servidor público efetivo.

Art. 93 Nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, as infrações administrativas ambientais, no âmbito deste Município, serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações, observando-se o devido enquadramento do caso concreto à tipificação da norma, e sem prejuízo de outras legislações ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

Parágrafo único. O procedimento administrativo instaurado para apurar as infrações aplicadas em âmbito municipal deve observar subsidiariamente as normas federais e estaduais correspondentes, estabelecendo-se o (a) Secretário(a) de Meio Ambiente como autoridade julgadora de primeira instância e o(a) Prefeito(a) Municipal como autoridade julgadora de segunda e última instância.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 Aplica-se a esta Lei, nos casos omissos e naquilo que couber, as disposições da legislação ambiental federal e estadual, inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás – CEMAm, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente no território municipal.

Art. 95 Introduzidas alterações na legislação estadual e federal, estas passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos divergentes porventura existentes nesta Lei, quando assim indicar as regras de competência constitucional.

Art. 96 O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme o previsto no art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e observando os comandos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual de Goiás nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, naquilo que couber.

Parágrafo único. O Município de Marzagão é competente para executar as ações administrativas relativas ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto local, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, independente de credenciamento ou descentralização junto ao Estado e/ou órgãos estaduais, na forma de lei municipal específica.

Art. 97 Os procedimentos omissos nesta Lei devem ser regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 98 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO-GO, aos 17
(dezessete) dias do mês de novembro de 2021.


Solimar Cardoso de Souza
Prefeito de Marzagão

SOLIMAR CARDOSO DE SOUZA
Prefeito Municipal